



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
ESTADO DA BAHIA

PROJETO DE LEI Nº. 01, DE 31 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos Servidores Públicos Municipais no âmbito do Poder Legislativo, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe competem, em especial com fulcro no art. 72, I do Regimento Interno, apresenta o presente Projeto de Lei de sua autoria:

ART. 1º - É concedido, a partir de 1º de abril de 2020, reajuste de **2,0 % (dois por cento)** a título de revisão geral anual sobre a remuneração dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA, na forma do artigo 37, inciso X da Constituição Federal.

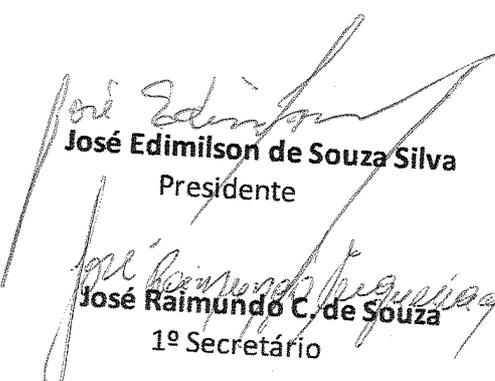
ART. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas na Lei Orçamentária Anual – LOA em vigência.

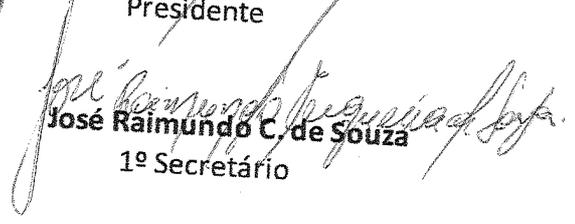
ART. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

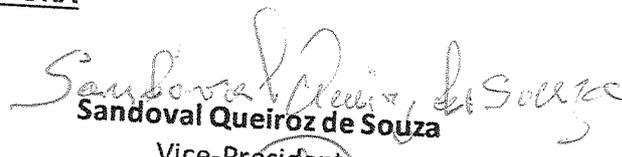
ART. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

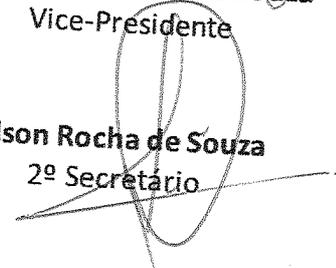
Sala das Sessões, 31 de março de 2020.

MESA DIRETORA


José Edmilson de Souza Silva
Presidente


José Raimundo C. de Souza
1º Secretário


Sandoval Queiroz de Souza
Vice-Presidente


Joilson Rocha de Souza
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
ESTADO DA BAHIA

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 01, DE 31 DE MARÇO DE 2020

A Constituição Federal de 1988, no inciso X, do art. 37 determina que a remuneração dos servidores públicos deverá ser revisada anualmente, sempre na mesma data e sem distinção de índice.

Confira-se o teor do inciso X, do art. 37 da Constituição de Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...)**

Trata-se, portanto, a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, de imposição expressa fixada pela Carta da República.

Em estrita observância ao referido preceito constitucional, e à competência privativa de cada estrutura orgânica, o Poder Legislativo Municipal de Formosa do Rio Preto, através da Mesa Diretora, apresenta o presente Projeto de Lei com vistas a conceder, aos servidores públicos que integram seu quadro funcional, revisão geral anual no corrente ano de 2020, no percentual de **2,0 % (dois por cento)**.

Convém esclarecer que a revisão ora proposta não se refere a aumento de remuneração, onde há efetivo ganho salarial, lucro, vantagem, mas à mera revisão remuneratória, **que consiste, tão somente, em uma forma de resguardar os vencimentos dos servidores dos efeitos negativos da inflação, visando à mera recomposição do valor da moeda em decorrência de seu desgaste no tempo.**

A revisão em questão traduz-se em mecanismo de atualização financeira, sendo decorrente de um só fato econômico, que é a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda, de modo que sua concessão objetiva apenas repor ao servidor público o poder de compra de sua remuneração.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
ESTADO DA BAHIA

Ao criar a revisão geral anual, a Constituição Federal de 1988 pretendeu assegurar ao servidor público a garantia de equilíbrio entre a remuneração e o serviço por ele prestado.

Importa destacar que não conceder o reajuste em caráter de revisão/reposição representa inequívoca diminuição do valor da remuneração, o que viola a garantia constitucional de irredutibilidade salarial, também prevista na Constituição Federal, no mesmo art. 37, inciso XV, o qual prevê: "o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis (...)".

Por outro lado, em análise da situação financeira deste Poder Legislativo Municipal, vislumbrou-se a disponibilidade de fontes orçamentárias para seu custeio, permitindo a concessão da revisão remuneratória em apreço.

No caso em tela, constatou-se que além de restar comprovada a disponibilidade financeira para deflagrar a revisão ora proposta, também estão sendo respeitados pela Câmara Municipal os limites legais para despesas com pessoal, previstos no Art. 169 da Carta Magna e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), permitindo ao Gestor Público sua incidência.

Em suma, a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Poder Legislativo consiste em direito constitucionalmente assegurado, devendo, portanto, ser levado a efeito por esta Casa Legislativa.

Diante de tais fatores, contando com a costumeira colaboração e apoio dos Nobres Colegas Edis, solicitamos o necessário empenho para aprovação do Projeto de Lei em comento, viabilizando assim a implantação da presente revisão.

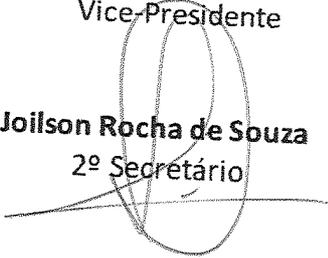
Sala das Sessões, 31 de março de 2020.

MESA DIRETORA


José Edmilson de Souza Silva
Presidente


José Raimundo C. de Souza
1º Secretário


Sandoval Queiroz de Souza
Vice-Presidente


Joilson Rocha de Souza
2º Secretário